



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE RIO CLARO

Vistos etc

Nos autos da concordata de **COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA**, o Comissario Dativo comunicou que a concordataria não vinha cumprindo com suas obrigações trabalhistas atuais e que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Além disso, não têm obtido matéria-prima para industrialização de seus produtos e, finalmente, os funcionários, em sua maior parte, paralisaram suas atividades. Pediu a expedição de mandado de constatação e intimação pessoal do representante legal da concordataria. Após cumprido o mandado, pela petição de fls. 1147/1149 pediu fosse decretada a falência com imediata lacração do parque fabril e arrecadação dos bens existentes. O Dr. Curador foi ouvido e afirmou não se opor a decretação da falência de **COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA** e os autos vieram conclusos.

E o relatório

DECIDO

1 A situação retratada pelo DD Comissario Dativo mais ainda se agravou. A concordataria não paga os



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE RIO CLARO**

salários dos empregados desde o final de 2007 e, além disso, foram retiradas máquinas e veículos, além de matéria-prima, o que bem caracteriza a insolvência e recomenda o decreto de quebra. O parágrafo quarto do artigo 192 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005 diz: "Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no artigo 99 desta Lei."

2 Declaro rescindida a concordata deferida, hoje, às 9,00 horas e declaro aberta a falência de COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, declarando seu termo legal no 90º dia anterior à data do primeiro protesto.

3 Não vislumbro a viabilidade da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial. Basta lembrar que, concordatária, não logrou a empresa sustentar-se. Determino a lacração dos estabelecimentos até ulterior final arrecadação e ulterior ordem deste Juízo, observando-se, assim, a disposição do artigo 109 da LF. Expeça-se mandado.

4 Nomeio Administrador o Dr. José Roberto Pereira que desempenhara suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 da mesma lei, fixando prazo de 24h00 para compromisso. A seguir deverá ele proceder à arrecadação dos livros e dos bens, na forma do artigo 108 da LF. Determino, na forma do artigo 99 da LF



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE RIO CLARO**

a) intimação do representante legal da falida para que apresente, no prazo máximo de cinco (5) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência,

b) intimação dos credores para habilitarem seus créditos em quinze dias, na forma do parágrafo primeiro do artigo 7º da lei,

c) suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da lei referida,

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-se preliminarmente a autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do artigo 99 da LF,

e) a Junta Comercial do Estado para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LF,

f) expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida,

g) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE RIO CLARO**

estados e municípios nos quais a devedora tenha estabelecimento,  
para que tomem conhecimento da falência

h) Publicação de edital contendo a  
íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores

P R I

Rio Claro, 25 de abril de 2008

Assinatura manuscrita de Sidnei Antonio Cerminaro, feita com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal base.

**Sidnei Antonio Cerminaro  
Juiz de Direito**